



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729158/2012-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso de fls. 686-690:

Inicialmente, esclareço que, originariamente, os presentes autos tramitaram sob o nº 13406.000111/9819 e contemplava discussões relativas a débitos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS compensados com supostos créditos do primeiro tributo a que a contribuinte reputava ter direito razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, que foi objeto de discussão judicial (ação nº 98.00177280).

2. Às fls. 178/1801 repousa Relatório Fiscal, segundo o qual de janeiro/90 a fevereiro/96 inexistiria qualquer crédito do PIS/PASEP para a contribuinte, mas, contrariamente, saldos devedores para os dois últimos meses do período, razão por que indevida seria a compensação feita pelo sujeito passivo a partir do mês de novembro de 1998. Narra, ainda, o citado Relatório que as bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS do período compreendido entre novembro/1998 a junho/2001 foram levantadas, tendo sido apurados débitos destas contribuições, alvo de autuações protocolizadas sob os nº 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/2001-21.

3. O Despacho de fls. 361/362, embasado nas conclusões de supradito Relatório, propôs ao então Delegado da Receita Federal no Recife o indeferimento do pedido de restituição/compensação, com o que concordou referida autoridade administrativa à fl. 363.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

4. Cientificada, a interessada interpôs o recurso de fls. 366/381, alegando nulidade da decisão proferida pela DRF de Origem, porque a recorrente não formalizou pedido de compensação e porque inviável seria o pronunciamento administrativo sobre a compensação, que foi submetida à apreciação judicial.. No mérito, disse que faria jus ao direito creditório da contribuição para o PIS/PASEP discutido nestes autos.

5. Esta 2ª Turma de Julgamento, então com composição totalmente distinta da atual, não tomou conhecimento do recurso acima por concomitância com a discussão judicial, em face do que se insurgiu a contribuinte por meio do Recurso Voluntário de fls. 404/420, em que, essencialmente, repete os argumentos deduzidos às fls. 366/381.

6. Ao apreciar o Recurso Voluntário, o então Conselho de Contribuintes resolveu anular o processo administrativo n.º 13406.000111/9819 a partir da decisão de primeira instância, nos termos do Acórdão n.º 202.16435, cuja ementa abaixo reproduzo:

“NORMAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIAS MÚLTIPLAS NUM ÚNICO PROCESSO. As exigências de contribuições sociais distintas, não vinculadas à exigência de nenhum imposto, devem ser manejadas em processos autônomos. Processo anulado”.

7. Compulsando os documentos de fls. 511/520, percebi que ali não consta a integralidade do Acórdão 202.16435, faltando o voto vencedor. Todavia, em consulta ao sistema “eProcesso”, verifiquei que às fls. 503/511 do processo administrativo n.º 13406.000111/98-19 (do qual o presente foi desmembrado) há a integralidade da decisão proferida pelo CARF, que acostei a este processo administrativo (fls. 675/685).

8. Em face do Acórdão n.º 20216435 foi intercurso especial pela Fazenda Nacional, cujo seguimento foi negado pelo Despacho de fls. 525/526.

9. Posteriormente, em cumprimento ao voto vencedor acima, foi formalizado o processo administrativo n.º 13406.000003/2008-98, para o qual foram transferidos os débitos da contribuição para o PIS/PASEP que foram objeto da compensação aqui discutida, fls. 530/5322.

10. Após, o processo administrativo n.º 13406.000003/200898 foi remetido à 1ª Turma da 3ª Câmara Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, aos 17/09/2009, proferiu a Resolução n.º 330100.025, fls.534/537, que concluiu “ser necessário o retorno do processo à Delegacia Federal de Julgamento de Recife, pois, o acórdão n.º 20216.435, cuja cópia se encontra às fls. 504/515, não foi cumprido em sua totalidade, pois, além de determinar o desentranhamento das peças relativas a uma das contribuições PIS ou Cofins, a fim de que as exigências das aludidas contribuições fossem manejadas em processos autônomos, foi determinado para esse fim, a anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive”, diante do que determinou de sobredito processo administrativo a esta DRJ “para proferir nova decisão, nos termos do acórdão n.º 20216.435” (fl. 537).

11. Então, o saudoso julgador Lúcio Flávio Pessoa Coutinho, observando que a contribuinte não fora cientificada nos presentes autos da Resolução de fls. 534/537 (e ponderando que, possivelmente, também não fora cientificada a respeito no processo do qual foi originado o de n.º 13406.000003/200898), propôs a realização de diligência, com o que concordou a então Presidente desta 2ª Turma, para que “o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal do Recife PE, para que, se ainda não foi dada ciência ao contribuinte da presente Resolução, que seja dada ciência; se não constar a referida Resolução no processo 13406.000111/9819, juntar cópia da mesma com ciência do contribuinte. Devendo em seguida retornar o processo a esta DRJ/RECIFE/PE, para prosseguimento das providências legais” (fls. 540/541).

12. Empós, a Unidade de Origem anexou ao processo administrativo n.º 13406.000003/2008-98 cópia dos Embargos Declaratórios interpostos pela então Presidente da 2ª Turma no processo administrativo n.º 13406.000111/9819, fls. 542/545, os quais expõe que:

12.1. “o litígio instaurado no presente processo decorreu da não-homologação, pela autoridade administrativa competente, no caso, o DRF Recife, por meio do Despacho Decisório de fls. 431, da compensação efetuada pela contribuinte e por esta comunicada àquela autoridade, por meio da petição de fls.01/02, na qual solicita a suspensão da cobrança dos débitos compensados com fulcro no art. 151 do CTN”;

12.2. “dessa forma, e como não poderia ser diferente, o Recurso impetrado pelo contribuinte a este Egrégio Conselho de Contribuintes, do presente processo às fls.469/482, teve como escopo a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, exarada no despacho Decisório de fls.431 que lhe negou a homologação da compensação em discussão e da Decisão exarada no Acórdão DRJ/REC n.º 10.361 da Delegacia de julgamento em Recife, que deixou de tomar conhecimento da sua manifestação de inconformidade de fls.433/448”;

12.3. “em razão da não-homologação referenciada, foi emitida a carta cobrança e fls. 194, para os débitos declarados, e foram lavrados os Autos de infração consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/200121, para os débitos não-declarados, consoante informado pela autoridade administrativa na Informação Fiscal de fls. 176/179”;

12.4. “Entretanto, analisando-se o teor do Acórdão n.º 20216.435 às fls.498/508 desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes às fls.498/508 percebe-se, tanto no Voto da Relatora (Voto Vencido fls. 503/506) como no Voto Vencedor (fls.507/508) que estes tratam, exclusivamente, de discussão preliminar relacionada a aspectos formais dos Autos de Infração correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/2001-21 pré-falados, ou seja, sobre assunto totalmente diverso do tratado nas peças processuais descritas no item 4 do presente embargo, não havendo o pronunciamento, portanto, no referido Acórdão, sobre as razões apresentadas pela recorrente. Note-se que o número do processo indicado no cabeçalho do referido Acórdão é o correspondente ao presente processo, qual seja, 13406.000111/98-19 e que no Relatório deste constam todos os fatos narrados acima”;

12.5. “É verdade que às fls. 196/232 existe a juntada do Processo Administrativo n.º 13406.000176/200130, no qual a contribuinte contesta, perante o Delegado da Receita Federal em Recife, a cobrança que lhe foi efetuada por meio da Carta Cobrança n.º 264/2001 referenciada no Termo de Informação Fiscal de fls. 176/179, já citado no presente embargo, (item 2), e junta cópias dos Autos de Infração também referenciados na citada informação fls. 212 e 223 e protocolizados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/2001-21 multicitados. Porém, na manifestação de inconformidade de fls.433/448 e no Recurso Voluntário de fls.470/482, não há nenhuma menção, pela contribuinte, aos lançamentos consubstanciados nos referidos autos de Infração, muito embora esses tenham sido emitidos em decorrência da não-homologação da compensação discutida”

12.6. “Tanto é assim, que os referidos autos de infração (lavrados em processos separados) já foram objeto de impugnação o pela contribuinte nos processos supracitados e submetidos a julgamento por esta DRJ/RECIFE tendo sido emitidos por esta instância julgadora os Acórdãos DRJ/REC n.ºs 5467 e 5466, de 25/07/2003 cópias anexadas, por mim, às fls.529/535 e 537/543 dos presentes autos”;

12.7. “Cumpre ainda assinalar que os referidos processos encontram-se atualmente na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes aguardando

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

juízo em face do Recurso Voluntário impetrado pela contribuinte contra os Acórdãos precitados, conforme se infere das telas do sistema COMPROT também por mim anexadas às fls. 536 e 544 dos presentes autos”;

12.8. “Assim, em face de todas as razões ora expostas, entendo, *sm.j.*, que não há como dar cumprimento à determinação contida ao final do Acórdão n.º 20216.435 desta Colenda Segunda Câmara, por consistir em procedimento impossível de ser executado no presente processo.

13. E, na vereda do Acórdão n.º 2101.00.220, proferido aos 05/06/2009 nos autos do processo administrativo n.º 13406.000111/98-19, cuja cópia a Unidade de Origem entranhou às fls. 546/550, foi retificado o Acórdão de n.º 202.16435, cuja execução aqui foi determinada pela Resolução de fls. 534/537, expedida posteriormente aos 17/09/2009. Reproduzo abaixo a ementa do Acórdão n.º 2101.00.220:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comprovada a omissão, na decisão anterior, de ponto sobre o qual deveria o Colegiado pronunciar-se, acolhem-se os embargos de declaração e retifica-se o Acórdão n.º 20216.435, de 06/07/2005, para incluir a apreciação da matéria omitida, substituindo-se a ementa pela que segue:

‘NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS COM DÉBITOS DE PIS E COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto apenas em relação à matéria idêntica àquela discutida no processo.

BASE DE CÁLCULO. LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP n.º 1.212/ 95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Recurso provido em parte.

‘ Embargos de declaração acolhidos’

14. Além disto, a Unidade de Origem deu ciência ao contribuinte da Resolução n.º 330100.025 e, ainda, em virtude do pedido de desistência de fls. 592/593, formalizou o presente processo administrativo n.º 10480.729158/2012-13, que controla os débitos da contribuição para o PIS/PASEP compensados pelo sujeito passivo em relação aos quais não foi apresentado pedido de desistência.

15. Finalmente, os correntes autos foram devolvidos a esta DRJ para prosseguimento e foram a mim distribuídos.

16. Analisando os autos, percebo que a Resolução de fls. 534/537, proferida aos 17/09/2009, determinou o cumprimento do Acórdão n.º 20216435, originariamente proferido no processo administrativo n.º 13406.000111/9819.

No entanto, em aludido processo, referido acórdão já havia sido retificado aos 05/06/2009 pelo de n.º 2101.00.220 (cópia às fls. 546/550).

17. Realço que, quando proferido o Acórdão de fls. 546/550, já havia ocorrido o desmembramento do processo administrativo n.º 13406.000111/98-19 (vide item 9 acima); logo, não constava cópia deste acórdão no processo administrativo n.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

13406.000003/2008-98, de modo que a 1ª Turma da 3ª Câmara Ordinária da 3ª Seção do CARF, ao proferir a Resolução de fls. 534/537, não teve oportunidade de avaliar os possíveis efeitos da retificação do Acórdão n.º 20216.435 que foi determinada pelo de n.º 2101.00.220.

18. Diante das constatações acima, determino:

18.1. a remessa deste processo administrativo à Unidade de Origem para que dê ciência ao sujeito passivo deste Despacho, bem como da juntada dos documentos de fls. 542/588 e 675/685 aos presentes autos, facultando-lhe se pronunciar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias;

18.2. em seguida, o envio deste processo administrativo à 1ª Turma da 3ª Câmara Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para ciência da questão acima exposta para adoção das medidas que aquele Colegiado reputar cabíveis a respeito.

19. Realço que foi apensado a este processo pela Unidade de Origem o de n.º 10480.726632/2012-47, em que consta petição, datada de 25/04/2002, por intermédio da qual a contribuinte requereu:

19.1. a reunião dos processos administrativos n.º 13406.000111/9819, 13406.000003/200898, 10480.012902/200186 e 10480.012903/200121;

19.2. o reconhecimento da improcedência/nulidade dos autos de infração controlados nos processos administrativos n.º 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/2001-21;

19.3. a revisão da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS tratadas nos processos administrativos n.º 13406.000111/98-19 e 13406.000003/2008-98.

Cientificado do despacho anteriormente citado, a Recorrente protocolou às folhas 698-706, pleiteando, em síntese apertada:

“Diante de todo o exposto, considerando especialmente a detalhada demonstração da base de cálculo correta das contribuições no período feita no tópico anterior e explicitada na planilha anexa (conjunto documental 03), solicita a USINA CENTRAL OLHO D-ÁGUA S/A, ora Requerente, que V.Sa.:

i) determine a reunião dos autos dos Processos n.º 13406.000.111/98-19, n.º 13406.000.003/2008-98, n.º 10480.729.158/2012-13, n.º 10480.012.902/2001-86 e n.º 10480.012.903/2001-21;

ii) reconheça a improcedência/nulidade dos autos de infração correspondentes aos Processos n.º 10480.012.902/2001-86 e n.º 10480.012.903/2001-21, por cobrarem valores de PIS e COFINS em duplicidade e calculados com base nas chamadas "Outras Receitas", em claro confronto com o posicionamento pacificado no STF, declarado inclusive em decisão transitada em julgado em ação ajuizada pela própria Requerente;

iii) determine a revisão da base de cálculo e, conseqüentemente, dos valores dos débitos de PIS e COFINS declarados, respectivamente, nos Processos n.º 13406.000.003/2008-98, n.º 10480.729.158/2012-13 e n.º 13406.000111/98-19”.

Já em 040.06.2014 (fls.734-747), a Recorrente trouxe esclarecimentos e pedidos nos seguintes termos:

O processo em referência foi aberto pela Secretaria da Receita em razão do desmembramento do processo n.º 13406.000003/2008-98, decorrente da solicitação da

Requerente de parcelamento de parte dos créditos tributários buscados naquele processo.

*Com o desmembramento a **parte parcelada** ficou no **processo n.º 13406.000003/2008-98**, enquanto que o restante da dívida foi transferido para o presente processo, conforme se verifica da comunicação 844/2012 em anexo [doc. 011, bem como do respectivo extrato de conta corrente [doc. 021. Entretanto a dívida transferida foi quitada através de compensação de crédito apurado no processo n.º 13406.000111/98-19, conforme se verifica do despacho em anexo **[doc. 03]**, após o procedimento fiscal n.º 2006.00553-6, que refez os cálculos dos créditos adequando-os ao disposto na Resolução 203-00.719 do Segundo Conselho de Contribuintes.*

Com efeito, na referida informação fiscal o total de saldo credor do PIS no valor de 806.415,14 UFIR, foi compensado com os grupos:

1) Débitos do PIS de 10/95 a 02/96 relacionados no Demonstrativo de débitos remanescentes;

2) Débitos i de PIS e COFINS vencidos a partir de dezembro/98,i constantes da planilha elaborada pelo contribuinte intitulada "PIS CORREÇÃO SELIC", fls. 64 a 66. Alguns desses débitos foram substituídos pelos declarados na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, quando estes são de maior valor;

3) Débitos de PIS dos períodos de apuração 04/99 a 08/2000, obtidos do auto de infração de que trata este processo (fls. 5 e 6).

Assim, todo o período cobrado neste processo do PIS (11/98 a 11/99) foi abarcado pela compensação supra mencionada, consoante se verifica do Demonstrativo da Compensação do Crédito do PIS com Débitos do PIS e COFINS, inexistindo assim, - dívida cobrada.

Por outro lado, esclarecemos que o saldo devedor apurado em razão do referido procedimento fiscal foi parcelado nos autos do já mencionado processo n.º 13406.000003/2008-98.

*Ante o exposto, requer se digne V. Sa de proceder a **BAIXA** imediata dessa dívida em razão do **PAGAMENTO**, tendo em vista que a empresa requerente está para receber crédito em razão de deferimento de pedido de restituição, evitando assim-1, compensações indevidas por parte desse conceituado órgão.*

Às folhas 752, foi proferido o seguinte despacho:

DESPACHO

O presente processo trata de pedido de compensação de créditos do PIS com débitos do mesmo tributo.

O mesmo foi desmembrado do processo 13406.000003/2008-98, que por sua vez, foi desmembrado do processo 13406.000111/98-19.

O Despacho DRJ n.º 3.240, de 29/11/2013 (fls. 686 a 690), descreve detalhadamente toda a tramitação dos processos.

Este processo foi encaminhado pela DRJ a esta unidade para ciência ao contribuinte do mencionado Despacho n.º 3.240 e posterior encaminhamento ao CARF.

Após a ciência, o contribuinte se manifestou através do documento de fls. 698, onde solicita a análise dos processos acima citados em conjunto e revisão dos valores dos CTs controlados pelos mesmos.

Porém, no momento de enviar o presente processo ao CARF, verificamos que o mesmo se encontra encerrado por compensação, conforme extrato de fls. 749. O

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

contribuinte esteve presente no SECAT solicitando informações a respeito dessa compensação.

Diante do exposto, considerando que o assunto em discussão nos autos trata de compensação, encaminho o processo ao SEORT/DRF/REC para apreciação do caso, tendo em vista que o Despacho DRJ n.º 3.240 (fls. 686) determina o envio do processo ao CARF, mas o mesmo se encontra encerrado por compensação.

Ato contínuo foi proferido o despacho abaixo:

Conforme notes juntado a este processo, solicito que o CARF nos envie o processo 10480-729.158/2012-13. Tal encaminhamento se faz necessário, tendo em vista que o referido processo recebeu parte do débito do processo 13406.000003/2008-98 que possui despacho decisório com revisão do parcelamento da L.11941.

Sendo assim, a fim de operacionalizar a revisão conforme Despacho SEORT/DRF/RECIFE (Dossiê 10010.006133/0914-03), preciso do citado processo para que a transferência seja desfeita, com a posterior alteração dos débitos. Em seguida, remeterei novamente o processo ao CARF para o devido prosseguimento.

Após o envio do processo ao destino determinado no despacho anteriormente citado, o presente processo retornou ao Carf para julgamento, nos termos da informação de fls. 768: “Após concluir operacionalização de revisão de parcelamento (fl.758), devolvo processo ao CARF para prosseguimento de análise do recurso voluntário.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o presente processo é oriundo do desmembramento do processo principal n.º 13406.000003/2008-98. Este último, por conseguinte, é oriundo do desmembramento do processo n.º 13406.000111/98-19, por recomendação do CARF (Acórdão n.º 202-16.435).

A resolução n.º 3301-00.025, posterior ao Acórdão acima mencionado, determinou o retorno dos processos n.º 13406.000111/98-19 e n.º 13406.000003/2008-98 à DRJ para proferir uma nova decisão. O primeiro processo já foi reanalisado e encontra-se com os créditos tributários transferidos para o parcelamento. O segundo, seguiu à DRJ e retornou da mesma com o despacho de fls.540/541, determinando que o contribuinte tomasse ciência da resolução n.º 3301-00.025 e, em seguida, o processo retorna-se ao Órgão mencionado. Assim sendo, foi dada a ciência ao contribuinte, conforme fls. 589.

Paralelamente, em razão da não-homologação referenciada, foi emitida a carta cobrança e-fls. 194, para os débitos declarados, e foram lavrados os Autos de infração consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10480.012902/2001-86 e 10480.012903/200121, para os débitos não-declarados, consoante informado pela autoridade administrativa na Informação Fiscal de fls. 176/179”.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

Neste ínterim, o contribuinte entrou com o pedido de desistência parcial do Recurso Administrativo, fls. 592/600, com o objetivo de parcelar os créditos correspondentes ao PA 12/99 até PA 06/2001.

Em razão de problemas técnicos do sistema, a solução encontrada para cadastrar os débitos foi desmembrar o processo n.º 13406.000003/2008-98, permanecendo no mesmo a parte que o contribuinte acatou e desejou parcelar, e cadastrando a parte que deve seguir para julgamento através do processo n.º 10480.729158/2012-13.

Nestes autos, a Recorrente trouxe esclarecimentos às folhas 698-706, pleiteando, em síntese apertada:

i) *determine a reunião dos autos dos Processos n.º 13406.000.111/98-19, n.º 13406.000.003/2008-98, n.º 10480.729.158/2012-13, n.º 10480.012.902/2001-86 e n.º 10480.012.903/2001-21;*

ii) *reconheça a improcedência/nulidade dos autos de infração correspondentes aos Processos n.º 10480.012.902/2001-86 e n.º 10480.012.903/2001-21, por cobrarem valores de PIS e COFINS em duplicidade e calculados com base nas chamadas "Outras Receitas", em claro confronto com o posicionamento pacificado no STF, declarado inclusive em decisão transitada em julgado em ação ajuizada pela própria Requerente;*

iii) *determine a revisão da base de cálculo e, conseqüentemente, dos valores dos débitos de PIS e COFINS declarados, respectivamente, nos Processos n.º 13406.000.003/2008-98, n.º 10480.729.158/2012-13 e n.º 13406.000111/98-19".*

Já em 04.06.2014 (fls.734-747), a Recorrente trouxe esclarecimentos e pedidos nos seguintes termos:

O processo em referência foi aberto pela Secretaria da Receita em razão do desmembramento do processo n.º 13406.000003/2008-98, decorrente da solicitação da Requerente de parcelamento de parte dos créditos tributários buscados naquele processo.

Com o desmembramento a parte parcelada ficou no processo n.º 13406.000003/2008-98, enquanto que o restante da dívida foi transferido para o presente processo, conforme se verifica da comunicação 844/2012 em anexo [doc. 011, bem como do respectivo extrato de conta corrente [doc. 021. Entretanto a dívida transferida foi quitada através de compensação de crédito apurado no processo n.º 13406.000111/98-19, conforme se verifica do despacho em anexo [doc. 03], após o procedimento fiscal n.º 2006.00553-6, que refez os cálculos dos créditos adequando-os ao disposto na Resolução 203-00.719 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Com efeito, na referida informação fiscal o total de saldo credor do PIS no valor de 806.415,14 UFIR, foi compensado com os grupos:

1) *Débitos do PIS de 10/95 a 02/96 relacionados no Demonstrativo de débitos remanescentes;*

2) *Débitos i de PIS e COFINS vencidos a partir de dezembro/98,i constantes da planilha elaborada pelo contribuinte intitulada "PIS CORREÇÃO SELIC", fls. 64 a 66. Alguns desses débitos foram substituídos pelos declarados na Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, quando estes são de maior valor;*

3) *Débitos de PIS dos períodos de apuração 04/99 a 08/2000, obtidos do auto de infração de que trata este processo (fls. 5 e 6).*

Assim, todo o período cobrado neste processo do PIS (11/98 a 11/99) foi abarcado pela compensação supra mencionada, consoante se verifica do Demonstrativo da

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.729158/2012-13

Compensação do Crédito do PIS com Débitos do PIS e COFINS, inexistindo assim, - dívida cobrada.

Por outro lado, esclarecemos que o saldo devedor apurado em razão do referido procedimento fiscal foi parcelado nos autos do já mencionado processo n.º 13406.000003/2008-98.

*Ante o exposto, requer se digne V. Sa de proceder a **BAIXA** imediata dessa dívida em razão do **PAGAMENTO**, tendo em vista que a empresa requerente está para receber crédito em razão de deferimento de pedido de restituição, evitando assim-1, compensações indevidas por parte desse conceituado órgão.*

De todo os fatos anteriormente narrados, extrai-se que o saldo remanescente do débito discutido nesse processo, segundo informações prestadas pela Recorrente, foi quitado através de compensação de crédito apurado no processo n.º 13406.000111/98-19, inexistindo, assim, débito passível de cobrança.

Tal fato é de suma importância para o deslinde da questão, merecendo, ao meu sentir, que tais informações sejam confirmadas pela unidade origem, bem como seja feito um cotejo entre os processos n.º 13406.000.111/98-19, n.º 13406.000.003/2008-98, n.º 10480.729.158/2012-13, n.º 10480.012.902/2001-86 e n.º 10480.012.903/2001-21, para apurar eventual reflexo entre as decisões proferidas nestes autos, cujo intuito é verificar se os créditos apurados pela Recorrente foram suficientes para quitar os débitos apurados.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo